



Processo n.: 2020005592

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Relatório de Execução n. 37/2020

RELATÓRIO

Trata-se de análise de relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG –, referente à execução do Contrato de Gestão Emergencial do Hospital de Campanha de Formosa – Hospital Regional de Formosa Dr. César Saad Fayad – no período de junho 2020 a agosto de 2020, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

O Hospital de Campanha – HCAMP – foi implantado, mediante a Portaria n. 538/2020 – SES, em caráter emergencial em razão da Pandemia do Coronavírus, com instalações nas dependências do Hospital Regional de Formosa Dr. César Saad Fayad.

A terceirização da gestão foi realizada pelo Contrato 26/2020, celebrado entre o Estado de Goiás e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED –, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social (Decreto n. 8.150, de 23 de abril de 2014), inscrita no CNPJ sob o n. 19.324.171/0001-02.

Dito isso, passa-se à análise.

Relatórios de acompanhamento e avaliação da execução são instrumentos importantes para subsidiar a tomada de decisão do Poder Público no que tange à eficiência, eficácia, economicidade, produtividade, qualidade e efetividade ou não da gestão pela Organização Social – OS.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe relatórios de acompanhamento e avaliação da execução com a finalidade de deles tomar conhecimento e exercer o controle externo

político e, ainda, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503, de 2005, e determina que:

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

No presente caso, o relatório ressalta que em face do cenário pandêmico trabalha-se com uma previsão de atendimentos e do nível de complexidade dos casos. Ademais, quando da elaboração do relatório ainda estava sendo discutido e elaborado o perfil assistencial da unidade (p. 112).

Assim sendo, no período foram realizados 446 (quatrocentos e quarenta e seis) atendimentos de Covid-19, 3.024 (três mil e vinte quatro) atendimentos às urgências de Covid-19, 7.632 (sete mil seiscentos e trinta e dois) atendimentos às



urgências em geral, 3.395 (três mil trezentos e noventa e cinco) exame de Covid-19 e 20.450 (vinte mil quatrocentos e cinquenta) exames à pacientes gerais (p. 113). Em razão desses dados, assim concluiu a COMACG (p. 121):

Destaca-se a mudança de perfil da unidade hospitalar no que se diz ao objeto do Contrato de Gestão Hospitalar Emergencial, e ainda a necessidade da população atendida pelo Hospital de Campanha de Formosa de atendimentos em Clínica Médica, Ortopedia, Pediatria, Anestesiologia, Obstetrícia e Neonatologia, visto que é o único hospital público da região que fornece tais tipos de especialidade.

Ante o exposto, ressalta-se a necessidade da **implementação e separação das linhas de contratação** dos serviços supracitados e prestados pela unidade de saúde no 1º Termo Aditivo.

Também consta dos autos o seguinte apontamento feito pela Coordenação de Acompanhamento Contábil (p. 124):

A Coordenação de Acompanhamento Contábil - CAC - foi representada, nesta oportunidade, pelos servidores Luiz Augusto e Jean Cleiton. Este iniciou afirmando que a prestação de contas, via SIPEF, está sendo realizada de maneira satisfatória, com algumas incorreções pontuais, porém, sanáveis. O coordenador Luiz reforçou da necessidade de se observar o disposto na portaria 1.038/2017 SES [...]

Por fim, observo que ainda serão analisadas as contas anuais da organização social pelo Tribunal de Contas do Estado no bojo da prestação de contas anual do órgão supervisor (art. 6º, Resolução Normativa n. 13, de 2017).

Diante de todo o exposto, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento** dos presentes autos, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de maio de 2022


DEPUTADO CHICO KGL
RELATOR